



QUALIS
A2



ENTRE DIREITOS E OBSTÁCULOS: COMO O SISTEMA DE JUSTIÇA E OS ÓRGÃOS DE GARANTIA DE DIREITOS PODEM REDUZIR BARREIRAS E INCENTIVAR A ADOÇÃO TARDIA¹

BETWEEN RIGHTS AND OBSTACLES: HOW THE JUSTICE SYSTEM AND RIGHTS ENFORCEMENT AGENCIES CAN REDUCE BARRIERS AND ENCOURAGE LATE ADOPTION

Elizabeth Santos SATHLER

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: eliza.sathler@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0006-2923-6692>

Francisca Kelly Soares de SOUZA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: ks3985702@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0006-3309-3188>

Júlia Feitosa COSTA

Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)

E-mail: juliafeitosaadvocacia@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0000-2960-5028>

RESUMO

A adoção tardia no Brasil representa um desafio para a garantia do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente. A pesquisa analisa os principais fatores que dificultam a adoção tardia e avalia como o Sistema de Justiça e os órgãos de garantia de direitos podem contribuir para a redução dessas barreiras. O estudo possui abordagem qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e legislativa, com destaque para a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Os resultados demonstram a permanência de entraves culturais, estruturais e jurídicos, como a idealização do “filho imaginado”, preconceitos em relação a crianças mais velhas, fragilidades no acolhimento institucional, morosidade processual e insegurança jurídica. Conclui-se que a ampliação da adoção tardia depende da atuação integrada entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos Tutelares e SUAS, aliada a políticas públicas contínuas e ações de conscientização social.

¹ COMO CITAR: (ABNT): SATHLER, E. S.; SOUZA, F. K. S.; COSTA, J. F. Entre Direitos e Obstáculos: Como o Sistema de Justiça e os Órgãos de Garantia de Direitos Podem Reduzir Barreiras e Incentivar a Adoção Tardia. **JNT Facit Business and Technology Journal**. Qualis A2. ISSN: 2526-4281, Mês de Maio de 2026 - Ed. 74. VOL. 03. Págs. 208-221. Disponível: <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. Acesso em: __/__/__.

Palavras-chave: Adoção tardia. Convivência familiar. Proteção integral. Sistema de Justiça. Direitos da criança.

ABSTRACT

Late adoption in Brazil represents a challenge to ensuring the right to family life for children and adolescents living in institutional care. This research analyzes the main factors that hinder late adoption and evaluates how the Justice System and rights protection agencies can help reduce these barriers. The study adopts a qualitative approach based on bibliographic and legislative research, especially the Federal Constitution of 1988 and the Child and Adolescent Statute. The results reveal the persistence of cultural, structural, and legal obstacles, such as the idealization of the “imagined child,” prejudice against older children, weaknesses in institutional care, procedural delays, and legal uncertainty. It is concluded that expanding late adoption depends on integrated action among the Judiciary, Public Prosecutor’s Office, Public Defender’s Office, Guardianship Councils, and SUAS, combined with continuous public policies and social awareness actions.

Keywords: Late adoption. Family life. Comprehensive protection. Justice System. Children’s rights.

INTRODUÇÃO

A adoção tardia, compreendida como a adoção de crianças e adolescentes acima de oito anos, representa um dos principais desafios contemporâneos para a efetivação do direito à convivência familiar no Brasil. Embora a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tenham consolidado o princípio da proteção integral e estabelecido a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, milhares de crianças permanecem por longos períodos em acolhimento institucional aguardando inserção em família substituta. Esse cenário evidencia a existência de obstáculos culturais, jurídicos e institucionais que dificultam a concretização da adoção tardia e comprometem o desenvolvimento afetivo, social e emocional dessas crianças.

A preferência predominante por bebês recém-nascidos ainda constitui uma das principais barreiras à adoção tardia. Segundo Iaconelli (2019), muitos pretendentes à adoção idealizam a figura do chamado “filho imaginado”, geralmente

associado à infância inicial, saudável e sem histórico prévio de abandono ou institucionalização. Essa construção simbólica contribui para a resistência em relação à adoção de crianças mais velhas, reforçando preconceitos e dificultando a ampliação dos perfis aceitos pelos adotantes. Além disso, problemas estruturais relacionados ao acolhimento institucional, à morosidade processual e à fragmentação da atuação dos órgãos de garantia de direitos ampliam o tempo de permanência de crianças e adolescentes em instituições.

Nesse contexto, o Sistema de Justiça exerce papel fundamental na proteção dos direitos da infância e juventude. O artigo 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1988). Conforme destaca Maria Berenice Dias (2020), o direito à convivência familiar constitui um dos pilares da proteção integral da criança e do adolescente. Entretanto, apesar dos avanços legislativos promovidos pelas Leis nº 12.010/2009 e nº 13.509/2017, ainda persistem dificuldades relacionadas à lentidão dos processos de destituição do poder familiar, à insuficiência de equipes técnicas e à ausência de integração efetiva entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos Tutelares e rede socioassistencial.

Diante dessa realidade, o presente artigo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: de que maneira o Sistema de Justiça e os órgãos de garantia de direitos podem reduzir barreiras e incentivar a adoção tardia no Brasil? A relevância da pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender os fatores que contribuem para a institucionalização prolongada de crianças e adolescentes, bem como identificar estratégias capazes de fortalecer a efetivação do direito à convivência familiar. A temática possui relevância social, ao discutir mecanismos de proteção à infância; relevância jurídica, ao analisar a aplicação prática do princípio da proteção integral; e relevância acadêmica, ao contribuir para o aprofundamento dos estudos sobre adoção tardia e políticas públicas voltadas à infância e juventude.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar como o Sistema de Justiça e os órgãos de garantia de direitos podem reduzir barreiras e incentivar a adoção tardia, considerando aspectos culturais, institucionais e jurídicos. Como objetivos específicos, pretende-se: identificar os principais obstáculos relacionados à adoção tardia; examinar os impactos da morosidade judicial e da fragilidade institucional; avaliar a atuação integrada dos órgãos de proteção à infância; e apontar práticas e estratégias voltadas ao fortalecimento da adoção tardia no Brasil.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, fundamentada em revisão bibliográfica, análise legislativa e pesquisa documental. O estudo utiliza doutrina especializada em Direito de Família, infância e juventude, além da análise de políticas públicas, relatórios institucionais e jurisprudências relacionadas à adoção tardia. Também foram examinadas experiências práticas desenvolvidas por tribunais brasileiros e iniciativas voltadas à ampliação da convivência familiar de crianças institucionalizadas.

Por fim, o artigo está estruturado em três capítulos. O primeiro aborda a evolução histórica da adoção no Brasil e a consolidação do princípio da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro. O segundo analisa os principais desafios estruturais, culturais e jurídicos relacionados à adoção tardia. O terceiro examina a atuação prática do Sistema de Justiça e dos órgãos de garantia de direitos, destacando políticas públicas, boas práticas institucionais e propostas de aprimoramento voltadas ao incentivo da adoção tardia, especialmente no contexto do Estado do Tocantins.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO NO BRASIL

Evolução da Adoção no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A adoção no Brasil passou por importantes transformações ao longo da evolução do ordenamento jurídico nacional. Inicialmente, o instituto possuía caráter predominantemente patrimonial e assistencialista, voltado mais aos interesses dos adultos do que à proteção integral da criança e do adolescente. No Código Civil de 1916, a adoção era limitada, cercada de restrições legais e marcada pela ausência de igualdade plena entre filhos biológicos e adotivos. O vínculo jurídico criado pela adoção não rompia completamente os laços com a família biológica e não assegurava integralmente os direitos sucessórios e familiares do adotado.

A mudança mais significativa ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que instituiu novo paradigma de proteção à infância e juventude. O artigo 227 da Constituição estabeleceu o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, incluindo o direito à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1988). Segundo Tartuce (2021), a Constituição de 1988 transformou profundamente a lógica da adoção ao deslocar o foco do interesse patrimonial dos adotantes para o princípio do melhor interesse da criança.

Com a consolidação constitucional da dignidade da pessoa humana e da proteção integral, a adoção deixou de ser compreendida apenas como medida assistencial e passou a ser reconhecida como instrumento de efetivação de direitos fundamentais. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2020) afirma que “o direito à convivência familiar constitui um dos pilares da proteção integral da criança e do adolescente” (Dias, 2020, s/p.).

A regulamentação mais ampla dessa nova perspectiva ocorreu com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990. O ECA rompeu com o antigo modelo tutelar e consolidou a doutrina da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. A adoção passou a ser tratada como medida excepcional e irrevogável, destinada prioritariamente à garantia do melhor interesse do adotando.

Consolidação do Princípio da Proteção Integral

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente consolidaram no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da proteção integral, influenciado pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e pelos movimentos de proteção à infância desenvolvidos no cenário internacional. Esse princípio estabelece que crianças e adolescentes devem receber prioridade absoluta na formulação e execução de políticas públicas, bem como proteção especial em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento.

O artigo 227 da Constituição Federal representa um marco jurídico ao determinar que o direito à convivência familiar constitui responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade e família. Conforme destaca Paulo Lôbo (2021), a proteção integral rompeu com a antiga lógica menorista, substituindo práticas assistencialistas por uma perspectiva de garantia de direitos fundamentais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reforçou esse entendimento ao estabelecer que o acolhimento institucional possui natureza excepcional e temporária, devendo ser utilizado apenas quando esgotadas as possibilidades de permanência da criança na família de origem. Além disso, o ECA reconheceu a igualdade plena entre filhos biológicos e adotivos, fortalecendo o princípio da afetividade nas relações familiares.

Segundo Rolf Madaleno (2019), “a adoção deixou de possuir caráter meramente assistencial e passou a constituir instrumento de garantia do direito fundamental à convivência familiar” (Madaleno, 2019, s/p.). Essa transformação jurídica representou importante avanço na proteção dos direitos da infância e

juventude, embora desafios estruturais e culturais ainda dificultem a efetivação plena desses direitos no contexto da adoção tardia.

Reformas Legislativas Recentes

Nas últimas décadas, o ordenamento jurídico brasileiro passou por importantes reformas destinadas a aperfeiçoar o sistema de adoção e reduzir o tempo de institucionalização de crianças e adolescentes. Entre as principais mudanças destaca-se a Lei nº 12.010/2009, conhecida como Lei Nacional da Adoção, que promoveu alterações relevantes no Estatuto da Criança e do Adolescente e reforçou o princípio da excepcionalidade do acolhimento institucional.

A referida legislação estabeleceu prazos para reavaliação periódica das medidas protetivas, ampliou o acompanhamento das famílias e fortaleceu mecanismos voltados à preservação dos vínculos familiares. Além disso, buscou garantir maior celeridade aos processos de destituição do poder familiar e adoção. Dias (2020) observa que a Lei nº 12.010/2009 representou avanço significativo ao priorizar o direito da criança à definição célere de seu projeto de vida.

Posteriormente, a Lei nº 13.509/2017 promoveu novas alterações no ECA com o objetivo de tornar os procedimentos de adoção mais rápidos e eficientes. A legislação reduziu prazos processuais, incentivou a preparação psicossocial dos pretendentes e fortaleceu políticas de convivência familiar. Também ampliou mecanismos voltados à adoção de grupos de irmãos, crianças com deficiência e adolescentes em situação de acolhimento prolongado.

Outro importante avanço foi a criação do Cadastro Nacional de Adoção, posteriormente integrado ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça. O sistema permitiu maior integração entre tribunais brasileiros, ampliando a transparência e a organização das informações relacionadas às crianças acolhidas e aos pretendentes habilitados à adoção.

Apesar dos avanços legislativos, a adoção tardia ainda enfrenta dificuldades relacionadas à morosidade processual, à insuficiência estrutural do sistema de justiça e à permanência de barreiras culturais. Dessa forma, observa-se que a evolução normativa brasileira contribuiu significativamente para a proteção dos direitos da criança e do adolescente, mas a efetivação plena da convivência familiar ainda depende da atuação integrada das instituições responsáveis pela garantia desses direitos.

DESAFIOS ESTRUTURAIS E CULTURAIS DA ADOÇÃO TARDIA

Barreiras Culturais e Sociais

A adoção tardia no Brasil ainda enfrenta forte resistência cultural, principalmente em razão da preferência predominante por bebês recém-nascidos. Esse cenário está relacionado à idealização do chamado “filho imaginado”, conceito desenvolvido por Vera Iaconelli (2019) para explicar as expectativas construídas por muitos pretendentes à adoção. Em geral, busca-se uma criança pequena, saudável e sem histórico prévio de abandono ou institucionalização, associando a adoção de bebês à construção de vínculos afetivos considerados mais simples e naturais.

Segundo Iaconelli (2019), muitos preconceitos relacionados à adoção tardia decorrem de construções sociais que associam crianças mais velhas a dificuldades emocionais e comportamentais. Como consequência, adolescentes, grupos de irmãos e crianças fora do perfil tradicional desejado pelos adotantes acabam permanecendo por longos períodos em acolhimento institucional aguardando inserção familiar.

Além disso, a valorização excessiva dos laços biológicos ainda influencia significativamente a cultura familiar brasileira, dificultando o reconhecimento da parentalidade socioafetiva. Nesse contexto, torna-se necessária a implementação de campanhas de conscientização e projetos de aproximação afetiva capazes de desconstruir estigmas relacionados à adoção tardia e ampliar a flexibilização dos perfis aceitos pelos pretendentes.

Fragilidades do Acolhimento Institucional

Embora o acolhimento institucional possua natureza excepcional e temporária, a permanência prolongada de crianças e adolescentes em instituições ainda representa realidade recorrente no Brasil. Muitas unidades de acolhimento enfrentam dificuldades estruturais relacionadas à insuficiência de equipes técnicas, alta rotatividade de profissionais e limitações no acompanhamento individualizado das crianças acolhidas.

Segundo Christine Zogbi Farias (2021), a institucionalização prolongada pode produzir impactos negativos no desenvolvimento afetivo, social e emocional das crianças, reduzindo progressivamente suas possibilidades de inserção em família substituta. A ausência de vínculos familiares estáveis compromete o fortalecimento da identidade e das relações interpessoais.

Além disso, José de Farias Tavares (2012) destaca que a falta de integração entre assistência social, saúde, educação e sistema de justiça enfraquece a função temporária do acolhimento institucional. Em muitos casos, crianças permanecem acolhidas não apenas em razão de conflitos familiares graves, mas também pela ausência de políticas públicas capazes de oferecer suporte adequado às famílias em situação de vulnerabilidade social.

Segundo Tavares (2012), a permanência prolongada de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento compromete o direito à convivência familiar e comunitária, afastando a finalidade excepcional e temporária das medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, as fragilidades estruturais do acolhimento institucional contribuem diretamente para o agravamento da adoção tardia e para a permanência indevida de crianças e adolescentes em instituições.

Morosidade do Sistema de Justiça

A morosidade processual constitui um dos principais obstáculos à efetivação da adoção tardia no Brasil. Processos de destituição do poder familiar, reintegração familiar e adoção frequentemente se prolongam por anos, mantendo crianças e adolescentes em acolhimento institucional por períodos incompatíveis com a prioridade absoluta prevista no artigo 227 da Constituição Federal.

Segundo Tartuce (2021), a lentidão judicial compromete diretamente o princípio do melhor interesse da criança, uma vez que o tempo exerce impacto decisivo no desenvolvimento emocional e social de crianças institucionalizadas. A demora excessiva reduz significativamente as possibilidades de adoção, especialmente à medida que a idade avança.

Além da burocracia processual, a insuficiência de equipes interdisciplinares nas Varas da Infância e Juventude dificulta a realização de avaliações psicossociais e estudos técnicos em prazo razoável. A ausência de integração entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos Tutelares e rede socioassistencial também contribui para a fragmentação dos procedimentos e para o prolongamento indevido do acolhimento institucional.

Maria Berenice Dias (2020) afirma que “a demora na tramitação dos processos envolvendo crianças e adolescentes constitui grave violação ao direito fundamental à convivência familiar”. Nesse contexto, a lentidão processual acaba transformando o acolhimento provisório em institucionalização permanente, contrariando os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

Insegurança Jurídica e Decisões Divergentes

A insegurança jurídica também representa fator relevante para a dificuldade de efetivação da adoção tardia. Em muitos casos, decisões judiciais divergentes relacionadas à destituição do poder familiar e à reintegração familiar prolongam a permanência de crianças e adolescentes em acolhimento institucional.

Segundo Paulo Lôbo (2021), a ausência de uniformidade decisória compromete a efetividade da proteção integral e dificulta a construção de soluções familiares definitivas. Em determinadas situações, o vínculo biológico é priorizado mesmo diante da inexistência de condições concretas para reintegração familiar, resultando em sucessivas tentativas frustradas de retorno à família de origem.

Rolf Madaleno (2019) observa que a instabilidade das decisões judiciais gera insegurança não apenas para as crianças institucionalizadas, mas também para os pretendentes à adoção, que frequentemente recebem reversões processuais e disputas prolongadas. Esse cenário contribui para a redução do interesse pela adoção tardia, especialmente em casos envolvendo adolescentes e grupos de irmãos.

Assim, a efetivação da adoção tardia depende não apenas da existência de legislação protetiva, mas também da construção de decisões judiciais mais céleres, estáveis e alinhadas ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

QUESTÃO JURÍDICA PRÁTICA: ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA NA PROMOÇÃO DA ADOÇÃO TARDIA

Papel do Poder Judiciário

O Poder Judiciário exerce função central na efetivação do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 227, a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, impondo ao Estado o dever de garantir proteção integral e acesso célere à convivência familiar. Nesse contexto, a atuação judicial deve ocorrer de forma eficiente e articulada, especialmente nos processos relacionados à destituição do poder familiar e adoção.

A morosidade processual ainda representa um dos principais entraves à adoção tardia. Segundo Tartuce (2021), a lentidão judicial compromete diretamente o princípio do melhor interesse da criança, prolongando situações de acolhimento institucional incompatíveis com a condição peculiar de desenvolvimento da infância e juventude. Para enfrentar esse problema, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) passou a incentivar medidas voltadas à celeridade processual, como audiências

concentradas, mutirões da infância e monitoramento periódico dos processos de acolhimento.

As audiências concentradas permitem reavaliar de forma periódica a situação jurídica das crianças institucionalizadas, promovendo maior integração entre magistrados, Ministério Público, Defensoria Pública e equipes técnicas. Além disso, projetos desenvolvidos por tribunais estaduais têm demonstrado resultados positivos na redução do tempo de institucionalização e na ampliação das possibilidades de adoção tardia.

Segundo relatório do CNJ (2019), programas de aproximação entre crianças e pretendentes à adoção têm contribuído significativamente para a flexibilização dos perfis inicialmente desejados pelos adotantes e para o aumento das adoções de crianças maiores e adolescentes. Dessa forma, observa-se que a atuação estratégica do Poder Judiciário constitui instrumento essencial para a efetivação do direito à convivência familiar.

Atuação do Ministério Público, Defensoria Pública e Conselhos Tutelares

A promoção da adoção tardia depende da atuação integrada dos órgãos que compõem o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente. Nesse cenário, Ministério Público, Defensoria Pública e Conselhos Tutelares desempenham funções complementares voltadas à proteção integral da infância e juventude.

O Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica e defensor dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, acompanhando processos de acolhimento institucional, destituição do poder familiar e adoção. Além disso, possui importante função de fiscalização das instituições de acolhimento e da atuação da rede de proteção social.

A Defensoria Pública exerce papel essencial na garantia do acesso à justiça das famílias em situação de vulnerabilidade social, bem como na orientação jurídica de pretendentes à adoção. Segundo José de Farias Tavares (2012), a atuação articulada da Defensoria Pública contribui para reduzir inseguranças jurídicas e fortalecer a efetivação do princípio da proteção integral.

Os Conselhos Tutelares, por sua vez, possuem função preventiva e protetiva, atuando na identificação de situações de violação de direitos e no encaminhamento de crianças e famílias aos serviços da rede socioassistencial. A ausência de integração entre esses órgãos e o Poder Judiciário, entretanto, ainda representa importante obstáculo à efetividade das políticas de convivência familiar.

Nesse contexto, a articulação entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos Tutelares e Sistema Único de Assistência Social (SUAS) mostra-se fundamental para garantir maior celeridade aos procedimentos e evitar institucionalizações prolongadas.

Políticas Públicas e Boas Práticas

A promoção da adoção tardia depende não apenas da atuação do Poder Judiciário, mas também da implementação de políticas públicas permanentes voltadas à conscientização social e ao fortalecimento da convivência familiar. Nesse contexto, iniciativas desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e por tribunais estaduais têm apresentado resultados relevantes na ampliação do interesse pela adoção de crianças maiores, adolescentes e grupos de irmãos.

Entre os projetos de destaque encontra-se o “Dia do Encontro”, iniciativa criada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) com o objetivo de aproximar pretendentes habilitados à adoção de crianças e adolescentes institucionalizados por meio de atividades de convivência supervisionada. Segundo Farias (2022), experiências de aproximação afetiva contribuem significativamente para a desconstrução de preconceitos relacionados à adoção tardia e para a flexibilização dos perfis inicialmente desejados pelos adotantes.

Outra ação relevante é a campanha “Perfil Não É Sentimento”, desenvolvida pelo TJRS, que busca sensibilizar a sociedade sobre a importância da adoção de crianças fora do perfil tradicionalmente procurado. A campanha utiliza relatos reais e ações educativas para demonstrar que a construção dos vínculos afetivos não depende exclusivamente da idade da criança, mas da convivência, do acolhimento e da construção da afetividade familiar.

Além disso, programas de apadrinhamento afetivo também se destacam como importantes instrumentos de fortalecimento emocional e social de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente. Segundo o CNJ (2019), essas iniciativas contribuem para a ampliação da convivência comunitária e para o desenvolvimento de vínculos afetivos fundamentais ao desenvolvimento saudável das crianças institucionalizadas.

Segundo Farias (2022), a ausência de políticas efetivas de estímulo à adoção tardia contribui diretamente para a permanência prolongada de adolescentes em instituições de acolhimento. A autora destaca que “[...] caso não haja um árduo trabalho de estimulação à adoção tardia, os adolescentes permanecerão nas

instituições de acolhimento até a maioridade, sem a oportunidade de serem filhos, de terem sua família, de pertencerem” (Farias, 2022, p. 30).

Dessa forma, observa-se que a efetivação da adoção tardia exige atuação integrada entre Poder Judiciário, políticas públicas e sociedade civil, sendo indispensável o fortalecimento de campanhas de conscientização, programas de convivência afetiva e ações institucionais voltadas à garantia do direito fundamental à convivência familiar e comunitária.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou analisar de que maneira o Sistema de Justiça e os órgãos de garantia de direitos podem reduzir barreiras e incentivar a adoção tardia no Brasil. A investigação partiu do problema relacionado à permanência prolongada de crianças e adolescentes em acolhimento institucional, mesmo diante da existência de mecanismos jurídicos destinados à proteção integral e à garantia do direito à convivência familiar e comunitária.

Ao longo do estudo, verificou-se que a adoção tardia enfrenta obstáculos que ultrapassam a simples ausência de pretendentes interessados. As barreiras culturais associadas à idealização do “filho imaginado”, a preferência social por bebês recém-nascidos e os preconceitos direcionados a crianças mais velhas constituem fatores relevantes para a baixa efetivação das adoções tardias. Além disso, constatou-se que fragilidades estruturais do acolhimento institucional, insuficiência de equipes técnicas e ausência de integração entre os órgãos de proteção à infância contribuem para a permanência indevida de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento.

A pesquisa também demonstrou que a morosidade processual e a insegurança jurídica representam importantes entraves à efetivação do direito à convivência familiar. Processos prolongados de destituição do poder familiar, decisões divergentes e falhas na articulação entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos Tutelares e rede socioassistencial acabam comprometendo a definição célere do projeto de vida das crianças institucionalizadas. Nesse contexto, observou-se que o acolhimento institucional, embora possua natureza excepcional e temporária, muitas vezes acaba sendo prolongado de forma incompatível com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em relação ao objetivo geral da pesquisa, conclui-se que a atuação integrada do Sistema de Justiça e dos órgãos de garantia de direitos constitui elemento

fundamental para a redução das barreiras à adoção tardia. A implementação de medidas voltadas à celeridade processual, ao fortalecimento das equipes interdisciplinares e à integração entre os órgãos responsáveis pela proteção da infância pode contribuir significativamente para a redução do tempo de institucionalização e para a ampliação das possibilidades de convivência familiar.

Além disso, a pesquisa permitiu identificar que boas práticas institucionais e políticas públicas específicas apresentam resultados positivos na promoção da adoção tardia. Projetos como o “Dia do Encontro”, campanhas de conscientização social, programas de apadrinhamento afetivo e ações de preparação psicossocial de pretendentes demonstram potencial para desconstruir preconceitos e ampliar a flexibilização dos perfis aceitos pelos adotantes.

Diante disso, recomenda-se ao Sistema de Justiça o fortalecimento das audiências concentradas, a ampliação das equipes técnicas das Varas da Infância e Juventude, a criação de protocolos integrados entre Judiciário e rede socioassistencial e o monitoramento contínuo dos processos de acolhimento institucional. Também se mostra necessária maior capacitação dos profissionais envolvidos na proteção da infância, visando garantir decisões mais céleres e alinhadas ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

No âmbito das políticas públicas, destaca-se a importância da ampliação de campanhas permanentes de conscientização sobre adoção tardia, do fortalecimento de programas de apoio às famílias em situação de vulnerabilidade social e da expansão de projetos de convivência afetiva e apadrinhamento. Recomenda-se ainda o desenvolvimento de iniciativas regionais voltadas à promoção da adoção tardia no Estado do Tocantins, especialmente por meio da atuação integrada entre Tribunal de Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública e Sistema Único de Assistência Social.

Por fim, conclui-se que a efetivação da adoção tardia depende não apenas de alterações legislativas, mas principalmente da construção de uma atuação institucional articulada, humanizada e comprometida com a proteção integral da criança e do adolescente. Garantir o direito à convivência familiar significa reconhecer que o tempo da infância é incompatível com a demora institucional, tornando indispensável a adoção de medidas concretas capazes de assegurar a crianças e adolescentes o acesso a vínculos familiares estáveis, afetivos e dignos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nº 8.069/1990 e nº 8.560/1992. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**: dados e estatísticas. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 13 maio 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FARIAS, Christine Zogbi. **Dia do Encontro**: projeto de estimulação à adoção tardia no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2022.

IACONELLI, Vera. **Criar filhos no século XXI**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). **Campanha “Perfil Não É Sentimento”**. Porto Alegre: TJRS, 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 13 maio 2026.